

## PARECER N° , DE 2018

SF/18073.68341-02

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 275, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para tornar obrigatória a divulgação, por emissora de radiodifusão, da razão social e da documentação associada à entidade detentora da outorga.*

A referida proposição havia sido inicialmente distribuída apenas a esta Comissão. A aprovação do Requerimento nº 277, de 2013, de autoria do Senador Pedro Simon, reviu a distribuição original e o PLS nº 275, de 2012, acabou sendo submetido e apreciado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), **que opinou por sua rejeição** em 18 de abril de 2018, com base em parecer da lavra do Senador Acir Gurgacz.

Em 1º de junho de 2018, avoquei, na qualidade de Presidente da CCT, a relatoria da matéria.

O PLS nº 275, de 2012, propõe alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que ficou conhecida à época de sua aprovação como Código Brasileiro

de Telecomunicações e que hoje disciplina apenas os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. O art. 1º acresce dois novos dispositivos (arts. 38-A e 38-B) à referida lei.

O art. 38-A estabelece que *as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão divulgar, em inserções distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, a razão social das entidades titulares das respectivas outorgas, nos termos de regulamentação específica.*

O art. 38-B prevê que as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão manter à disposição, via internet, cópia da documentação comprobatória dos requisitos técnicos e legais para obtenção e prorrogação de suas respectivas outorgas, como forma de promover transparência sobre a atuação desses importantes veículos de comunicação e de assegurar que a população em geral possa ter conhecimento dos termos e condições em que esses serviços deveriam ser prestados.

O art. 2º do PLS nº 275, de 2012, veicula a cláusula de vigência, com uma proposta de *vacatio legis* de cento e oitenta dias após sua eventual publicação, para que haja tempo razoável de implementação das medidas definidas nos artigos anteriores.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CCT, com base no que estabelece o art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se sobre o mérito de proposições que versem sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Conforme argumentado no parecer aprovado pela CCJ desta Casa, é inegável que a intenção das medidas propostas pelo PLS nº 275, de 2012, é positiva, tendo em vista que buscam conferir maior publicidade aos termos da relação contratual estabelecida entre o Poder Público e as emissoras de rádio e televisão.

A própria natureza dessa relação é singular. Por um lado, os serviços de comunicação são classificados, em nosso ordenamento jurídico, como serviços de interesse público sujeitos ao controle prévio do Estado em relação ao direito de exploração. Esse controle se justifica enquanto se entender relevante identificar aqueles que terão acesso a mecanismos de influência sobre a opinião pública.

Não é à toa que há tanta polêmica recentemente em torno da atuação das gigantes americanas da internet, como Facebook e Google. Ao interferirem na busca por informações na rede mundial de computadores, na publicação de conteúdo nas redes sociais e até na circulação de informações que podem influenciar o resultado das eleições presidenciais de um país, essas empresas demonstraram que os meios de comunicação de massa ainda têm o poder de moldar a percepção do público sobre determinado tema, com base em critérios políticos e comerciais que podem não estar alinhados aos valores majoritários das sociedades que usam seus serviços.

Por outro lado, a intervenção estatal sobre qualquer veículo de comunicação é sempre passível de críticas em função dos riscos que esse controle sobre o próprio direito ao livre exercício da atividade de imprensa acarreta. Toda obrigação ou restrição imposta às emissoras de rádio e televisão cujo inadimplemento pode ser motivo para instauração de um processo de cassação de outorga tem de ser objeto de crítica sob essa perspectiva: burocracia desnecessária a fundamentar um poder excessivo sobre a livre atividade de comunicação.

A proposição em comento parece louvável, pois simplesmente exige das emissoras de rádio e TV que exponham publicamente toda a documentação comprobatória de suas obrigações legais. Ocorre que o acesso a essa documentação já é franqueado aos órgãos estatais competentes para outorgar e fiscalizar a exploração das atividades de radiodifusão no Brasil. Além disso, a Lei de Acesso à Informação já permite a qualquer cidadão que peticione esses órgãos requerendo o acesso a essa documentação.

No atual contexto, portanto, não há entraves legais para que a sociedade organizada (academia, órgãos de defesa dos consumidores, órgãos de controle, entre outros atores que exercem institucionalmente esse papel) tenha

conhecimento sobre os termos dos contratos que o Poder Concedente mantém com as emissoras de rádio e televisão.

Exigir dessas empresas que veiculem repetidamente ao longo da programação, todo dia e por prazo indeterminado, suas razões sociais e que deixem à disposição em seus sítios na internet toda a documentação associada às suas relações com o Poder Público nos parece uma imposição de obrigações desnecessárias – pois essas informações podem ser requeridas por qualquer cidadão – e custosas para um conjunto de empresas que já enfrenta dificuldades financeiras devido à concorrência com outras formas de comunicação não sujeitas à regulação estatal no Brasil.

### III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2012.

Sala da Comissão.

, Presidente

, Relator